



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N°. 080/2022 – DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO EM
NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E
FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS
DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL.**

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 080/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 080/2022, que dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Ademias, o art. 30, inc. II da Constituição Federal autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse aspecto, no ordenamento jurídico pátrio, a competência para legislar sobre *"proteção e defesa da saúde"* é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XII da Constituição Federal. Isso significa que compete à União o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto, de acordo com o art. 24, § 1º da Constituição Federal, e, aos Estados e Distrito Federal – art. 24, § 2º da Constituição Federal –, bem como aos Municípios – art. 30, inc. II da Constituição Federal –, a suplementação da legislação.

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência concorrente à instituição e execução de políticas públicas de assistência à saúde da população, o que faz revestir de constitucionalidade e legalidade a proposição, eis que se ocupa das especificidades, modos e meios de se implementar o disposto na legislação federal, a saber, a Lei Federal nº. 13.722/2018, que *“torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”*.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Não obstante, sugere-se a edição de Emenda Modificativa com o intuito de aprimoramento da proposição. Considerando que o escopo da proposição é a proteção da saúde das crianças mediante a capacitação em primeiros socorros dos profissionais que atuam nas redes de ensino – pública e privada – e de recreação, reputa-se pertinente a inclusão dos estabelecimentos de hospedagens para crianças, popularmente conhecidos como “hoteizinhos”, a fim de que a norma tenha o alcance e eficácia esperadas.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda Modificativa anexa.

Aracruz/ES, 13 de outubro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator

Página 3 de 3